



PREFEITURA DE
RIBEIRÃO DO PINHAL
ESTADO DO PARANÁ

CONTROLE
INTERNO
PAG 60

PARECER JURÍDICO Nº 230

INTERESSADOS: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO. FUNDAMENTO: ART. 24, XIII, LEI Nº 8.666/93. SENAC: INSTITUIÇÃO BRASILEIRA; DESTINADA À PESQUISA, AO ENSINO, COM INQUESTIONÁVEL REPUTAÇÃO ÉTICO-PROFISSIONAL, E SEM FINS LUCRATIVOS. LEGALIDADE EVIDENCIADA.

1. Cuida-se de solicitação direcionada a este órgão jurídica acerca da viabilidade de se contratar o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial — SENAC, para a oferta de oficinas (online) aos adolescentes em medida socioeducativa, família em acompanhamento do serviço de proteção social especial e família paranaense.

Isso é o essencial.

2. 1. *Preliminarmente, assenta-se que não é da alçada do órgão jurídica adentrar no mérito da dispensa da licitação, devendo a análise se restringir aos aspectos legais, especialmente porque decidir sobre a gestão administrativa do município compete a respectiva secretaria e o ordenador de despesas.*

Evidentemente que a respectiva secretaria precisa avaliar se a contratação não encontra óbices nos decretos municipais que vedam a realização de atividades presenciais.

Além disso, é preciso perquirir se a oferta online dos cursos atende ao princípio da eficiência e corresponde a uma pedagogia em que os alunos assimilam conteúdo teórico e prático.

Com o devido respeito, me parece que há alguns cursos que ministrar online não atendem ao escopo pretendido. Por exemplo, a oficina introdução à informática exige disponibilidade de computadores para todos os alunos, situação que exige o atendimento presencial, pois, sabidamente, grande parte do público-alvo não tem computadores em suas residências.

*Contudo, como afirmado no início, **não é da alçada desse departamento jurídico perquirir tais circunstâncias**, eis que a análise deve se restringir ao aspecto legal, haja vista que, decidir sobre a gestão administrativa do município compete a respectiva secretaria e o ordenador de despesas.*

2.2. Verifica-se que a solicitação se amolda ao artigo 24, inciso XIII da lei nº 8.666/93.

"Art. 24. É dispensável a licitação: XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação éticoprofissional e não tenha fins lucrativos; 1...!"

RF



PREFEITURA DE
RIBEIRÃO DO PINHAL
ESTADO DO PARANÁ

Com base no dispositivo legal acima transcrito extrai-se que, para a configuração dessa hipótese de dispensa, é necessário que a escolhida apresente os seguintes requisitos: a) tratar-se de instituição brasileira; b) ser regimental ou estatutariamente destinada à pesquisa, ao ensino, ao desenvolvimento institucional ou à recuperação social do preso; c) deter inquestionável reputação ético-profissional; d) não ter fins lucrativos.

Da análise dos autos denota-se que o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial — SENAC se configura em uma instituição brasileira de educação profissional de aprendizagem, sem fins lucrativos, instituída através do decreto-lei nº 8.621/1946 para ministrar o ensino comercial aos comerciários e à população em geral, sendo mantido por contribuição parafiscal, submetendo-se a um regime de controle semelhante ao regime público, com normas especiais de gerenciamento e controle de seus gastos e de utilização de recursos.

Assim, não há como negar que, no presente caso, a contratação direta do SENAC - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL, visando à oferta de oficinas (online) aos adolescentes em medida socioeducativa, família em acompanhamento do serviço de proteção social especial e família paranaense amolda-se perfeitamente à hipótese prevista no inciso XIII, do art. 24, da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993.

3. Ante o exposto, e considerando a justificativa da Secretaria da Assistência Social, manifesto-me favorável à dispensa de licitação para a contratação direta do SENAC - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL, com fundamento no inciso XIII, do art. 24, da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993

S.M.J. é o parecer.

Ribeirão do Pinhal, 10/06/2021

Rafael Santana Frizon OAB/PR nº 89.542
Dpto. Jurídico